

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM ALTA
PRONTO ATENDIMENTO DO MUNICÍPIO
GERÊNCIA DE LICITAÇÃO DE CONTRATOS
DOUTA COMISSÃO DE LICITAÇÃO
ILMO. (A) SR. (A) PREGOEIRO (A)

PREGÃO ELETRÔNICO DO TIPO MENOR PREÇO Nº 005/2024-FMS

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2024-J7BD5

KONIMAGEM COMERCIAL LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 58.598.368/0001-83, com sede à Rua Maria Casali Bueno, 57, Mandaqui, São Paulo/SP, CEP: 02408-050, doravante denominada “KONIMAGEM”, classificada em Primeiro Lugar no certame licitatório em epígrafe, vem, respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, apresentar suas CONTRARRAZÕES ao inconsistente recurso apresentado pela empresa **VMI TECNOLOGIAS LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 02.659.246/0001-03, doravante denominada “VMI”, pelos motivos a seguir aduzidos:

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

I – DA TEMPESTIVIDADE

Preliminarmente, a presente manifestação é regular em todos os seus efeitos e pretensões, considerando que a KONIMAGEM apresentou sua defesa em 14 de março de 2025, tendo sido concedido o prazo 03 (três) dias para apresentar suas alegações.

Portanto, é tempestiva a presente contrarrazão recursal e merece ser conhecida. Assim, passa-se a discorrer sobre as razões de fato e de direito.

II – DOS FATOS

Trata-se de pregão eletrônico do tipo menor preço para contratação de empresa fornecedora de aparelho RX Digital Fixo e Impressora Dry, contemplando entrega, instalação, treinamento operacional, teste de qualidade e conformidade, e assistência técnica em prol das necessidades do Pronto Atendimento Municipal de Vargem Alta/ES - “Otacílio Geraldo do Carmo”.

A KONIMAGEM preparou sua proposta de acordo com o Edital, com todas as informações e especificações pertinentes à caracterização do produto ofertado e durante a disputa de lances ficou classificada em Primeiro Lugar no certame.

Entretanto, a licitante VMI, com o claro intuito de tumultuar e prejudicar o andamento da presente licitação, formulou recurso infundado, sem considerar os termos técnicos e a totalidade das informações apresentadas e os princípios basilares que regem os procedimentos licitatórios.

Inconformada com a derrota, a VMI alega, em suma, que o produto ofertado pela KONIMAGEM, supostamente, não atende as exigências mínimas do Edital.

Porém, como será demonstrado, a KONIMAGEM observou, fielmente, os princípios licitatórios e, em especial, o da vinculação ao instrumento convocatório, a saber:

III – DO PRODUTO OFERTADO PELA KONIMAGEM

A empresa VMI sustenta, em síntese, sem base técnica suficiente, que a tecnologia Dry Térmica do equipamento fornecido pela KONIMAGEM não pode substituir a impressão a Laser em razão de uma suposta inferioridade na qualidade de imagem e na definição dos tons de cinza. **No entanto, essa alegação revela uma interpretação equivocada das características da impressão Dry Térmica, além de não se fundamentar em qualquer exigência real do Edital.**

Contudo, tais argumentos não merecem prosperar, da forma que será demonstrado, sendo que as teses inverídicas serão refutadas. Para melhor elucidação dos fatos, alguns esclarecimentos se fazem necessários.

As impressoras Dry Térmicas são amplamente homologadas para exames de imagem diagnóstica, incluindo mamografias, tomografias e raios-X, sendo aceitas por órgãos reguladores internacionais como FDA (*Food and Drug Administration*) e CE (*Conformité Européenne*). No Brasil, possuem certificação da ANVISA, comprovando sua adequação para impressão de imagens médicas. **Ademais, a impressora DRY 5503 ofertada pela KONIMAGEM, possui resolução de 508 dpi (pontos por polegadas) e 14 bits de resolução de contraste, garantindo excelente precisão diagnóstica.**

Nesse sentido, tanto a tecnologia Dry Laser quanto a Dry Térmica atendem aos padrões de resolução necessários para impressão de imagens médicas. A tecnologia Dry Laser utiliza feixes de laser para expor uma camada fotossensível, permitindo uma excelente consistência tonal. Já a tecnologia Dry Térmica emprega um sistema de ativação controlada de cristais sensíveis ao calor, permitindo reproduzir imagens com resolução de 508 dpi e graduação de tons de cinza de 14 bits por pixel. **Ambas as tecnologias possuem capacidade de reprodução de detalhes anatômicos essenciais para exames diagnósticos, atendendo plenamente os requisitos de nitidez, contraste e estabilidade tonal exigidos pelo Edital.**

Além disso, a exigência de uma única tecnologia (laser) em detrimento de outra igualmente adequada (térmica) não encontra respaldo técnico ou jurídico, uma vez que ambas atendem aos requisitos do Edital e garantem a precisão diagnóstica necessária. Exigir exclusivamente uma tecnologia, sem justificativa técnica plausível, viola o princípio da competitividade previsto no art. 3º da Lei nº 14.133/2021.

Por fim, vale mencionar que, por meio do princípio da economicidade, que rege as contratações públicas e impõe a busca da melhor relação custo-benefício, **resta evidente que a proposta vencedora da KONIMAGEM representa uma economia expressiva de R\$ 61.400,00 (sessenta e um mil e quatrocentos reais) em relação à da VMI. A aquisição de um equipamento**

mais oneroso, sem justificativa técnica robusta, contrariaria os interesses da Administração e da coletividade.

A Administração Pública não é proprietária dos recursos públicos, mas sim sua gestora, devendo agir conforme os princípios da legalidade, economicidade e eficiência. A escolha de uma solução compatível e mais vantajosa financeiramente é uma obrigação legal para garantir a correta aplicação dos recursos.

Portanto, não há qualquer sentido lógico em questionar a proposta da KONIMAGEM, quando as informações apresentadas atendem a contento a *mens legis*, ou seja, o objeto e o objetivo do Edital. Sendo que todos os requisitos do objeto escopo de fornecimento pela KONIMAGEM foram devidamente analisados por esta D. Comissão e pelo I. Sr. Pregoeiro.

Assim, a VMI apresentou em suas razões recursais fatos que não condizem com a realidade, pois em **nenhum momento foi apontada qualquer mácula ou obscuridade que justifique a desclassificação da KONIMAGEM.**

Neste sentido, os administradores públicos não podem se deixar levar por rigorismos, preciosismos técnicos ou inconformismos que apenas retardam e oneram o processo de seleção, observando-se os princípios da proporcionalidade, economicidade, eficácia e ampla concorrência. A inaceitável atitude da VMI traz diretamente um prejuízo financeiro ao erário e aos cofres públicos.

Portanto, a decisão desta D. Comissão em declarar a KONIMAGEM vencedora se mostra consentânea com os princípios e normas legais aplicáveis ao presente feito.

IV - DO PEDIDO

Diante do exposto, requer seja conhecida a presente CONTRARRAZÕES, para que ao final seja julgado totalmente IMPROCEDENTE o recurso apresentado pela VMI, dando, assim, continuidade ao procedimento licitatório em favor da KONIMAGEM.

Caso não seja este o entendimento de Vossa Senhoria, o que não se acredita, requer que sejam os autos remetidos à autoridade superior competente, nos termos das normas aplicáveis.

Nestes termos,
P. deferimento

São Paulo, 14 de março de 2025.

KONIMAGEM COMERCIAL LTDA.
DARIO LIVRARI